



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 407/2013, de 22 de Agosto de 2013

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

O Prefeito do Município de Rosário da Limeira-MG Cristovam Gonzaga da Luz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida, para elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais vigentes, compreendendo as metas prioritárias constantes do ANEXO I.

§ 1º - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei o Anexo 2, de metas fiscais, conforme § 1º do art. 4º, da Lei Complementar 101-2000, compreendendo:

- a) - Cálculo da receita corrente líquida,
- b) - Resultado nominal e primário,
- c) - Consolidação da dívida pública,
- d) - Demonstrativo de despesa com pessoal,
- e) - Previsão da receita para os exercícios de 2013, 2014, 2015, e a realizada no exercício de 2012 e a projetada para o exercício corrente,
- f) - Demonstrativo da aplicação de recursos decorrentes da alienação de ativos,
- g) - Demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012,
- h) - Demonstrativo da situação patrimonial,.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do ANEXO I, que excepcionalmente este ano será encaminhado juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2014, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros que trata o Art. 3º da presente Lei:

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da Lei Complementar 101-2000;

§ 3º - O pagamento das despesas de pessoal e de seus encargos sociais e serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - A receita prevista para o exercício de 2013 está estimada em **R\$ 14.333.509,00** (quatorze milhões, trezentos e trinta e trinta e três mil, quinhentos e nove mil reais), devendo ter a seguinte destinação:

- a) - Para atendimento da manutenção administrativa dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de seu funcionamento;
- b) - Para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;
- c) - Para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação que rege a matéria:

§ 1º - Conforme o art. 8º da Lei Complementar 101-2000 deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º - Atendendo ao art. 13 da Lei Complementar 101-2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101-2000;

§ 4º - Conforme o art. 9º da Lei Complementar 101-2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei;

§ 5º - Para efeito da limitação de empenhos, que trata a letra "b", do inciso I, do art. 4º da Lei Complementar 101-2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) - Corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) - Demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) - Suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) - Corte de realização de horas extras.

§ 6º - Para efeito do § 2º do art. 9º e do § 3º, art. 16 da Lei Complementar 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter continuado de até R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º - Ao final dos quadrimestres de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especificamente sobre:

I – Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II – Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

III – Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV – As isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101-2000, virão acompanhados de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 01 (um) mês antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8º - Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – Para abertura de créditos suplementares, limitados no máximo a 15% (quinze por cento) do valor total fixado para a despesa;

II – Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101-2000.

III – Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101-2000.

IV – Do superávit financeiro apurado no balanço de encerramento do exercício de 2008;

Art. 9º - As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o art. 26 da Lei Complementar 101-2000 deverão preencher as seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, devidamente registrada nos órgãos competente.

II – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar comprovação de regular funcionamento e ata da eleição do mandato da atual diretoria.

Art. 10 – Para haver contribuição para custeio de outros entes da Federação, deverá ser atendido o disposto no art. 116 da Lei Federal 8.666-93 e ao art. 62 letra “F” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar 101-2000.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

I – Prover os cargos e funções vagas nos termos da legislação vigente;

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Conceder aumento de remuneração aos servidores municipais ou outras vantagens, mediante expressa autorização legislativa, no qual fique assegurado, no mínimo, a reposição do poder aquisitivo.

Art. 12 – A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos artigos 70 e 71 da Lei Complementar 101-2000.

Art. 13 - As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101-2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras “a” e “b” da referida Lei.

Art. 14 - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I – Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II – Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III – Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV – Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V – O Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º da Lei Complementar. 101-2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

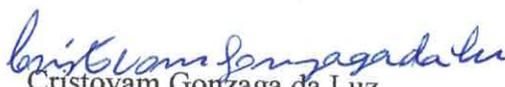
Art. 15 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra “f” do inciso I do art. 62 da Lei Complementar 101-2000.

Art. 16 – Se a proposição de lei orçamentária anual não for devolvida ao Poder Executivo até o início do exercício de 2014, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da lei orçamentária anual.

Parágrafo único – Os eventuais saldos negativos eventualmente apurados em virtude do disposto no *caput* deste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro de exercício de 2013, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência.

Art 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário da Limeira, 22 de Agosto de 2013


Cristovam Gonzaga da Luz
Prefeito Municipal

CNPJ: 01.616.837/0001-22